



BACEN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Volume I

- ▶ Direito Constitucional
- ▶ Direito Financeiro e Direito Tributário
- ▶ Direito Civil
- ▶ Direito Processual Civil

Volume II

- ▶ Direito Empresarial
- ▶ Direito Internacional Público e Privado
- ▶ Direito Penal
- ▶ Direito Processual Penal
- ▶ Direito do Trabalho e Processual do Trabalho
- ▶ Direito Previdenciário

MATERIAL DIGITAL

- ▶ Direito Econômico
- ▶ Direito Administrativo

INCLUI QUESTÕES GABARITADAS

**COM BASE NO EDITAL Nº 1/2013-BCB/
PGBC-DEPES, DE 06/08/2013**



BÔNUS

ÁREA DO CONCURSEIRO

- **Português:** Ortografia, Fonologia, Acentuação Gráfica, Concordância, Regência, Crase e Pontuação.
- **Informática:** Computação na Nuvem, Armazenamento em Nuvem, Intranet, Internet, Conceitos, Protocolos e Segurança da informação.

41
ANOS
A SOLUÇÃO PARA O SEU CONCURSO



AVISO IMPORTANTE:



Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- ✖ Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- ✖ Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- ✖ Questões gabaritadas
- ✖ Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



BACEN

Procurador do Banco
Central do Brasil



SL-164AG-26
7901183007752

Volume I

Direito Constitucional

1. Teoria Geral do Direito Constitucional	11
2. Objeto e conteúdo do Direito Constitucional	15
3. Constituição: conceito, objeto, elementos e classificações	19
4. Poder constituinte originário e derivado	21
5. Preâmbulo, normas constitucionais programáticas e princípios constitucionais	24
6. Disposições constitucionais transitórias	28
7. Hermenêutica constitucional.....	56
8. Jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade: sistema brasileiro; Evolução histórica; Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999; Controle Incidenta ou Concreto; Ação direta de inconstitucionalidade; Ação declaratória de constitucionalidade; Ação de inconstitucionalidade por omissão; Arguição de descumprimento de preceito fundamental.....	59
9. Direitos e deveres individuais e coletivos; Limitações dos direitos fundamentais; Vinculação dos entes estatais aos direitos fundamentais; Princípio da legalidade; Princípio da isonomia; Regime constitucional da propriedade; Remédios constitucionais: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data; Direito de petição; Direitos políticos: sistema político brasileiro; Direitos sociais e sua efetivação; Nacionalidade	67
10. Federação: repartição de competência no Estado Federal; federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição.....	77
11. Organização dos Poderes: mecanismos de freios e contrapesos; Poder Legislativo: organização, atribuições e processo legislativo. Fiscalização contábil, financeira, patrimonial e orçamentária pelos Tribunais de Contas. Fiscalização, convocação e requerimentos de informações. Comissões parlamentares de inquérito; Processo legislativo: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; Poder Executivo: Presidente da República e Ministros de Estado: atribuições; Crimes comuns e de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado; Poder Judiciário: organização e estatuto constitucional da magistratura; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Supremo Tribunal Federal (STF): organização e competência. Súmula Vinculante; Superior Tribunal de Justiça (STJ): organização e competência; Justiça federal: organização e competência; Justiça do trabalho: organização e competência.....	83
12. União: competência e bens; Estados, Distrito Federal e Municípios: competência, autonomia e normas básicas de organização	111
13. Administração pública: princípios constitucionais: Servidores públicos: princípios constitucionais; . Regime jurídico dos servidores públicos civis: isonomia, direitos sociais, aposentadoria e disponibilidade; Estabilidade.....	119
14. Funções essenciais à justiça: Ministério Público: princípios constitucionais, estrutura e competência. Conselho Nacional do Ministério Público; Advocacia Pública: Advocacia-Geral da União	125
15. Princípios da ordem tributária, da ordem orçamentária	130
16. Da ordem econômica e financeira	156
17. Da ordem social	163
18. O Banco Central na Constituição; Sistema Financeiro Nacional; O poder regulamentar no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; Capacidade normativa de conjuntura	178

Direito Financeiro e Direito Tributário

1. Finanças públicas na Constituição de 1988.....	189
2. Orçamento: conceito e espécies; Natureza jurídica; Princípios e normas constitucionais orçamentários	196
3. Normas gerais de direito financeiro (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).....	200
4. Despesa pública: conceito e classificação; Princípio da legalidade; Técnica de realização da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento; Crédito suplementar, crédito extraordinário e crédito especial	210

ÍNDICE

5. Disciplina constitucional e legal dos precatórios e das requisições de pequeno valor	214
6. Receita pública: conceito; Ingressos e receitas; Classificação: receitas originárias e receitas derivadas; Preço público e taxa; Dívida Ativa da União de natureza tributária e não tributária	218
7. Parcelamento de débitos perante a Fazenda Pública (Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002)	221
8. Custos de administração e cobrança da Dívida Ativa	234
9. Débitos de pequeno valor (Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997)	235
10. Cobrança extrajudicial e protesto de Certidões de Dívida Ativa (Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997)	237
11. Dívida Ativa do Banco Central: disposições legais específicas (art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, arts. 37 e 37-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 14 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006)	243
12. Crédito público: conceito. Empréstimos públicos: classificação, fases, condições, garantias, amortização e conversão	244
13. Dívida pública: conceito, disciplina constitucional, classificação e extinção	248
14. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)	252
15. Relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil (Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001)	269
16. Títulos da dívida pública (Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001)	270
17. Os tributos: conceito; espécies; natureza jurídica; classificação	272
18. O Sistema Tributário Nacional na Constituição de 1988: princípios gerais; limitações do poder de tributar; tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; repartição das receitas tributárias	275
19. Legislação tributária: vigência; aplicação; interpretação; integração	294
20. A competência tributária no Código Tributário Nacional	320
21. A obrigação tributária: conceito; fato gerador; sujeito ativo; sujeito passivo	322
22. Responsabilidade tributária; responsabilidade por infrações da legislação tributária	326
23. O crédito tributário: conceito; constituição do crédito tributário	328
24. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário	329
25. Extinção do crédito tributário	330
26. Exclusão do crédito tributário	332
27. Garantias e privilégios do crédito tributário	332
28. A administração tributária: conceito; fiscalização; dívida ativa tributária; certidões negativas	333
29. O ilícito tributário: conceito; infrações fiscais; crimes tributários; evasão e elisão fiscal	337
30. O contencioso tributário: conceito; processo tributário administrativo; processo tributário judicial	341
31. Letra Financeira e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência (Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013)	345

Direito Civil

1. Lei; Vigência. Aplicação da lei no tempo e no espaço; Integração e interpretação da lei; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)	353
2. Pessoas naturais e jurídicas: Personalidade; Capacidade	367
3. Bens: Espécies; Coisas fora do comércio; Bem de família	384
4. Fatos jurídicos: Atos jurídicos; Negócios jurídicos. Requisitos; Defeitos dos atos jurídicos; Modalidades dos atos jurídicos; Forma e prova dos atos jurídicos; Nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos; Atos ilícitos	393
5. Posse: Classificação; Aquisição; Efeitos; Perda; Proteção possessória. Propriedade móvel e imóvel; Aquisição e perda; Direitos reais sobre coisas alheias; Direitos reais de garantia	405

6. Obrigações: Modalidades; Cessão de crédito; Assunção de Dívida; Extinção das obrigações com e sem pagamento; Espécies de pagamento. Sub-rogação; Imputação do pagamento; Dação; Novação; Compensação; Inadimplemento e/ou inexecução das obrigações; Mora; Perdas e danos; Juros legais; Cláusula penal; Arras; Obrigações por declaração unilateral de vontade; Liquidação das obrigações; Obrigações por atos ilícitos.....	421
7. Prescrição e decadência.....	438
8. Contratos: Noções gerais; Teoria da imprevisão; Evicção e vícios redibitórios; Compra e venda e compromisso de compra e venda; Troca ou permuta; Doação; Locação de coisas e serviços; Mútuo e comodato; Depósito; Mandato e gestão de negócios; Fiança.....	443
9. Concurso de credores	464
10. Responsabilidade civil; Teoria da Culpa e do Risco; Dano Moral	468
11. Regime jurídico de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).....	474
12. Direito de Família: casamento, regime de bens entre os cônjuges, alimentos, união estável, união homoafetiva	488
13. Direito das Sucessões: sucessão em geral, inventário e partilha	509

Direito Processual Civil

1. Jurisdição: contenciosa e voluntária; Órgãos da jurisdição.....	527
2. Competência: espécies, perpetuação e modificações; Competência internacional; Incompetência; Conflito de Competência.....	529
3. Ação. Conceito, natureza jurídica, elementos e classificação; Condições da ação; Cumulação de ações.....	536
4. Processo: Conceito, natureza jurídica e princípios fundamentais.....	540
5. Pressupostos processuais	543
6. Processo e procedimento; Procedimento ordinário e procedimento sumário.....	545
7. Partes. Capacidade e legitimidade. Substituição processual; Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo. Ação regressiva. Intervenção anômala das pessoas jurídicas de direito público (Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997); A atuação do amicus curiae	550
8. Formação, suspensão e extinção do processo	564
9. Petição inicial. Requisitos. Inépcia da petição inicial; Pedido. Cumulação e espécies de pedido. Resposta do réu: exceção, contestação e reconvenção. Revelia. Efeitos da revelia; Julgamento conforme o estado do processo; Audiência; Prova. Princípios gerais. Ônus da prova; Tutela antecipada e tutela específica; Sentença. Coisa julgada formal e material. Preclusão. Relativização da coisa julgada. Duplo grau de jurisdição; Liquidação de sentença; Cumprimento de sentença	567
10. Atos processuais. Tempo e lugar dos atos processuais; Comunicação dos atos processuais. Citação e intimação.	591
11. Despesas processuais e honorários advocatícios; Litigância de má fé.....	596
12. Recursos. Pressupostos. Apelação, agravo, embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência.	599
13. Reclamação Constitucional.....	604
14. Ação rescisória	605
15. Pedido de Suspensão de Execução de Liminar e de Segurança	606
16. Processo nos tribunais: Agravo Interno. Sustentação oral. Questão de Ordem	608
17. Execução. Regras gerais. Partes. Competência; Requisitos. Título executivo; Espécies de Execução. Execução para a entrega de coisa. Execução de obrigação de fazer e de não fazer. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Execução de prestação alimentícia; Execução contra a fazenda pública; Execução fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980); Redirecionamento da execução fiscal e desconsideração da personalidade jurídica; Embargos do devedor e exceção de pré-executividade; Execução por quantia certa contra devedor insolvente; Responsabilidade patrimonial....	610
18. Medidas cautelares.....	624
19. Ação popular e ação civil pública	626
20. Ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992); Mandado de segurança	633

21. Mandado de injunção	636
22. Habeas data	638
23. Ação declaratória. Declaratória incidental	640
24. Ação de consignação em pagamento; Ações possessórias; Embargos de terceiro; Ação monitória	643
25. Ação cível originária nos tribunais	646
26. Juizados Especiais Federais Cíveis	648
27. Súmula Vinculante; Precedente judicial	651
28. Repercussão Geral	652
29. Multiplicidade de recursos. Recursos representativos da controvérsia	654
30. Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo (Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997); Reexame necessário. Prazos especiais para a Fazenda Pública	660
31. Representação judicial de agentes públicos (art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995)	662
32. O princípio constitucional da duração razoável do processo. Crise de sobrecarga do Poder Judiciário	664
33. Solução extrajudicial de conflitos na Administração Pública. Solução de conflitos envolvendo entes e órgãos da Administração Pública Federal (art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União (art. 18 do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010)	667

Volume II

Direito Empresarial

1. Teoria geral do direito empresarial	11
2. Teoria da Empresa	14
3. Institutos fundamentais do direito empresarial: atividade empresarial, empresário (individual e sociedade empresária) e estabelecimento empresarial	15
4. Institutos complementares: prepostos, registro, escrituração, nome empresarial e título do estabelecimento	17
5. Direito de Empresa no Código Civil – Livro II da Parte Especial	24
6. Regime jurídico-comercial em sede constitucional (arts. 170 e 173 da Constituição); Liberdade de iniciativa e livre concorrência; Defesa da Concorrência	40
7. Propriedade industrial: noções gerais, objetos do direito da propriedade intelectual: marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas; concorrência desleal; medidas de proteção aos direitos de propriedade intelectual	43
8. Empresário	46
9. Empresa individual de responsabilidade limitada	49
10. Direito societário: teoria geral das sociedades; conceito de sociedade; sociedade simples e sociedade empresária; sociedade personificada e sociedade não personificada; Sociedades não personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação; Tipos societários incomuns: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações; Sociedade simples; Sociedade limitada; constituição, contrato social, direitos e deveres dos sócios; administração; deliberações sociais; resolução, dissolução e liquidação; Sociedade anônima: constituição, objeto, capital social e ações, acionistas e administração e demais órgãos sociais; dissolução, liquidação e extinção das sociedades anônimas; direitos dos acionistas minoritários; Operações de reorganização societária: transformação, incorporação, fusão e cisão; Sociedades controladoras, controladas e coligadas; subsidiária integral; O poder de controle na sociedade anônima; acordo de acionistas; abuso do poder de controle	51
11. Desconsideração da personalidade jurídica	54

12. Contratos no direito empresarial: contratos de troca (compra e venda mercantil, alienação fiduciária em garantia, arrendamento mercantil); contratos de colaboração (sociedade, representação comercial, comissão mercantil, distribuição, concessão comercial, franquia e faturização); contratos de prevenção de riscos (seguro, resseguro, previdência complementar, saúde suplementar e capitalização); contratos bancários (operações bancárias ativas e passivas, serviços bancários); contratos de câmbio; cartões de crédito, faturização	57
13. Sistema de Consórcios (Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008)	60
14. Títulos de crédito: Princípios; Modalidades; Características; Aceite; Aval; Protesto. Endosso; Letra de Câmbio; Nota Promissória; Cheque. Duplicata. Duplicata Virtual; Cédula de Crédito Bancário e títulos de crédito imobiliário (Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004); Letra Financeira (arts. 37 a 43 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)	64
15. Títulos de financiamento da atividade econômica (notas e cédulas de crédito rural, industrial, comercial, à exportação, conhecimento de depósito e warrant, cédula de produto rural).....	85
16. Valores mobiliários (ações, debêntures, commercial paper, bônus de subscrição, partes beneficiárias); Derivativos (Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011)	88
17. Recuperação da empresa e Falência (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)	89
18. Responsabilidade civil das sociedades em geral e das instituições financeiras	128
19. Responsabilidade especial dos administradores e dos controladores de instituição financeira	130

Direito Internacional Público e Privado

1. Normas internacionais: Concepções monista e dualista do direito internacional; Hard law e soft law	137
2. Fontes do Direito Internacional	140
3. Tratados Internacionais: Conceito; Terminologia; Partes; Formalidades; Execução e Extinção; Outras fontes: costumes, princípios gerais de direito internacional, atos unilaterais e precedentes judiciais, doutrina e atos unilaterais.....	144
4. Sujeitos de Direito Internacional: Estados; Organizações internacionais: criação, funcionamento e extinção; A pessoa natural na ordem jurídica internacional	147
5. Integração internacional: Modalidades; Sistemas regionais de integração (Associação Latino-Americana de Integração – Aladi e Mercado Comum do Sul – Mercosul).....	151
6. Responsabilidade internacional: conceito, fundamento, elementos essenciais.....	154
7. Soluções pacíficas de controvérsias: Instrumentos não jurisdicionais: meios diplomáticos e políticos; mediação e conciliação; Instrumentos jurisdicionais; Instrumentos não jurisdicionais: meios diplomáticos e políticos; mediação e conciliação	158
8. Fundo Monetário Internacional: estrutura e funções; deveres dos Estados membros	161
9. Fóruns de autoridades reguladoras dos mercados financeiros: Banco de Compensações Internacionais (BIS, na sigla em inglês) e Conselho de Estabilidade Financeira (FSB, na sigla em inglês)	164
10. Incorporação ao direito brasileiro de decisões, resoluções e recomendações de organismos internacionais, incluindo o BIS e o FSB.....	168
11. Fontes do Direito Internacional Privado	171
12. As obrigações em Direito Internacional Privado: Contratos Internacionais; Tipificações e Lei Aplicável	174
13. Imunidades de jurisdição e de execução	178
14. A nacionalidade no Direito Internacional; Princípios gerais	181

Direito Penal

1. Aplicação da lei penal. Princípios da legalidade e anterioridade. Lei penal no tempo e no espaço	189
2. Crime. Conceito. Relação de causalidade. Superveniência de causa independente. Relevância da omissão. Crime consumado, tentado e impossível. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crimes doloso, culposo e preterdoloso. Tipicidade (tipo legal do crime). Erro de tipo e erro de proibição. Coação irresistível e obediência hierárquica	203
3. Ilícitude. Exclusão de ilicitude	215
4. Culpabilidade; Imputabilidade penal	222
5. Concurso de pessoas	230
6. Concurso de crimes; Crimes aberrantes	235
7. Efeitos da condenação	238
8. Ação penal pública e privada	239
9. Extinção da punibilidade	243
10. Crimes contra o patrimônio	245
11. Crimes contra a fé pública	250
12. Crimes contra a administração pública	253
13. Crimes contra honra	256
14. Crimes relativos a licitações	257
15. Crimes contra as finanças públicas	260
16. Crimes contra a ordem tributária	262
17. Crimes contra a ordem econômica	264
18. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional	270
19. Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores	272
20. Crimes contra as relações de consumo e a economia popular	278
21. Crime de quebra de sigilo bancário	281
22. Crimes falimentares	281

Direito Processual Penal

1. Princípios gerais	287
2. Inquérito policial	287
3. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas	292
4. Sujeitos da relação processual: o juiz, o Ministério Público, o acusado e o defensor, os assistentes e os auxiliares da justiça	294
5. Ação penal: conceito, condições e pressupostos processuais; Ação penal pública: titularidade e condições de procedibilidade; Denúncia: forma, conteúdo, recebimento e rejeição; Ação penal privada: titularidade; Renúncia; Perdão	300
6. Perempção	304
7. Ação civil ex delicto	306
8. Jurisdição; Competência: critérios de determinação e modificação. Conexão. Continência. Perpetuatio jurisdictionis. Conflitos de competência	307
9. Competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias	309
10. Incompetência: hipóteses e efeitos	311

11. Questões prejudiciais e procedimentos incidentais atinentes à falsidade documental e à insanidade mental do acusado	314
12. Providências cautelares civis: restituição de coisas apreendidas e medidas assecuratórias	323
13. Atos processuais: formas de comunicação processual	325
14. Liberdade provisória. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Prisão temporária. Prisão especial	329
15. Prova: conceito, princípios básicos, objeto, meios, ônus, limitações constitucionais das provas e sistemas de apreciação	332
16. Sentença: conceito, requisitos, classificação, publicação e intimação	341
17. Sentença absolutória: providências e efeitos	344
18. Sentença condenatória: fundamentação da pena e efeitos	346
19. Coisa julgada penal	349
20. Procedimento comum	351
21. Procedimento dos Juizados Especiais Criminais	355
22. Procedimentos especiais: abuso de autoridade, crimes de responsabilidade, crimes contra a economia popular, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crime de "lavagem de dinheiro", crimes contra a honra	355
23. Nulidades	364
24. Recursos em matéria penal: princípios básicos e modalidades. Princípio da fungibilidade	365
25. Revisão criminal	366
26. Habeas corpus	369

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

1. Direito do trabalho: definição, fontes; Princípios gerais do processo trabalhista	377
2. Contrato individual de trabalho: conceito, requisitos, classificação	382
3. Sujeitos do contrato de trabalho	384
4. Responsabilidade solidária de empresas	386
5. Sucessão de empresas	387
6. Salário e remuneração; Gratificação natalina (13º salário)	389
7. Equiparação salarial	398
8. Suspensão e interrupção do contrato de trabalho	400
9. Paralisação temporária ou definitiva do trabalho em decorrência do factum principis	401
10. Alteração do contrato individual de trabalho	403
11. Justa causa de despedida do empregado	405
12. Rescisão do contrato de trabalho	408
13. Culpa recíproca; Despedida indireta e dispensa arbitrária; Indenizações em decorrência de dispensa do empregado	410
14. Aviso prévio	412
15. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	413
16. Estabilidade, reintegração do empregado estável; inquérito para apuração de falta grave; estabilidade especial	436
17. Trabalho extraordinário e trabalho noturno; Adicional de horas extras	438
18. Repouso semanal remunerado	440
19. Férias: direito do empregado, época de concessão e remuneração	441
20. Feriado (Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 199)	447
21. Segurança e higiene do trabalho: Periculosidade e insalubridade	447
22. Trabalho da mulher: Estabilidade da gestante; Trabalho noturno e trabalho proibido	452

23. Trabalho do menor e do aprendiz; Estágio	455
24. Organização sindical; Convenções e acordos coletivos de trabalho; Mediação e arbitragem	457
25. Direito de greve; Serviços essenciais	464
26. Fiscalização trabalhista	468
27. Prescrição e decadência.....	470
28. Justiça do Trabalho: Organização; Competência.....	472
29. Dissídios individuais	475
30. Execução e embargos à execução no processo trabalhista.....	477
31. Recursos trabalhistas: recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição	479
32. Terceirização e responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas	481

Direito Previdenciário

1. Seguridade social: origem e evolução legislativa no brasil; conceito; Organização e princípios constitucionais.....	489
2. Regime geral da previdência social: beneficiário, benefícios e custeio	500
3. Seguridade social do servidor público: noções gerais, benefícios e custeio	508
4. PIS/PASEP.....	512
5. Previdência complementar (LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001).....	516
6. Entidades de previdência privada: conceito e finalidades, constituição, organização, funcionamento e fiscalização	520
7. Entidades fechadas: relação com a seguridade social oficial; Patrocinadores; Supervisão das atividades	524
8. Relação entre a união, os estados, o distrito federal e os municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar (LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001)	528
9. A previdência complementar dos servidores públicos federais (LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012).....	532
10. A fundação de previdência complementar do servidor público federal do poder executivo – FUNPRESP-EXE (DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012)	535
11. Legislação acidentária e seguro de acidentes do trabalho	539

Material Digital

Direito Econômico

1. Ordem constitucional econômica: princípios gerais da atividade econômica	5
2. Ordem jurídico-econômica: conceito. Ordem econômica e regime político	9
3. Ordem econômica internacional e regional: Aspectos da ordem econômica internacional. Normas: direito econômico internacional; Aspectos da ordem econômica regional; Normas: direito econômico regional – Mercosul	13
4. Sujeitos econômicos	18
5. Intervenção do Estado no domínio econômico	22
6. Lei Antitruste (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011).....	27
7. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC); Parecer nº GM-20, de 5 de abril de 2001, do Advogado-Geral da União.....	44
8. Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor (SBDC): organização, competências, fiscalização e penalidades administrativas (Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997); Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2951)	54

ÍNDICE

9. Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).....	70
10. Conselho Monetário Nacional (CMN)	79
11. Banco Central do Brasil: Funções e atribuições; Regimento Interno	83
12. Fiscalização e aplicação de penalidades pelo Banco Central do Brasil; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN (Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996)	87
13. Regimes Especiais: Intervenção e Liquidação Extrajudicial (Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997); Regime de Administração Especial Temporária (Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987); Medidas prudenciais preventivas (Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011)	91
14. Fundo Garantidor de Créditos – FGC (art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Resolução CMN nº 4.087, de 24 de maio de 2012).....	106
15. Fundo Garantidor de Créditos das Cooperativas Singulares de Crédito e dos Bancos Cooperativos Integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – SNCC (art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Resolução CMN nº 4.150, de 30 de outubro de 2012)	110
16. Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001); Arranjos e instituições de pagamento (arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013)	114
17. Regime jurídico do câmbio e dos capitais internacionais; Mercado de câmbio (Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e alterações); Regime jurídico do capital estrangeiro (Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962).....	120
18. Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.....	125
19. Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – SNCC (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009)	126
20. Sistema de Consórcios (Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008)	132
21. Prevenção à “lavagem de dinheiro” (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e normas baixadas pelo Banco Central); Recomendações internacionais em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro, bens ou valores (International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation – the FATF Recommendations, do FATF/GAFI)	136
22. Tratamento da informação pelo Banco Central do Brasil. Sigilo bancário (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001); Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS (art. 10-A da Lei nº 9.613, de 1998); Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002); Sistema de Informações de Crédito (SCR): conceito e finalidades (Resolução CMN nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008)	145
23. Redesconto e Arrendamento Mercantil (Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008)	165
24. Participação em instituições financeiras pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e swap de moedas (Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009)	166
25. Recomendações internacionais em matéria de supervisão bancária (Core Principles for Effective Banking Supervision, do BIS): aspectos gerais	167
26. Recomendações internacionais em matéria de resolução bancária (Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions, do FSB): aspectos gerais.....	171
27. Recomendações internacionais em matéria de seguro de depósitos (Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems, do BIS e da Associação Internacional de Seguradores de Depósitos): aspectos gerais.....	174
28. Recomendações internacionais em matéria de infraestruturas do mercado financeiro (Principles for Financial Market Infrastructures, do BIS e da Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários): aspectos gerais	179

Direito Administrativo

1. Administração pública: conceitos, princípios, poderes e deveres	187
2. Relação jurídico-administrativa.....	190
3. Personalidade de direito público: Conceito de pessoa administrativa	193
4. Classificação dos órgãos e funções da administração pública	196
5. Competência administrativa: conceitos e critérios de distribuição; Avocação e delegação de competência	200
6. Poder hierárquico e suas manifestações; Poder de polícia.....	203

ÍNDICE

7. Centralização e descentralização da atividade administrativa do Estado. Administração pública direta e indireta; Concentração e desconcentração de competência; Organização administrativa brasileira; Autarquias. Agências Reguladoras. Agências Executivas; Fundações públicas; Empresa pública; Sociedade de economia mista; Entidades paraestatais.....	204
8. Ato administrativo: Procedimento administrativo; Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo; Atos administrativos simples, complexos e compostos; Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais; Atos administrativos gerais e individuais; Atos administrativos vinculados e discricionários; Mérito do ato administrativo e discricionariedade; Teoria dos motivos determinantes; Atos administrativos inexistentes, nulos e anuláveis; Vícios do ato administrativo; Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo.....	209
9. Parecer: responsabilidade do emissor do parecer.....	212
10. O silêncio no direito administrativo.....	216
11. Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).....	220
12. Procedimento administrativo e instância administrativa; Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio.....	226
13. Prescrição administrativa (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999).....	229
14. Prescrição contra a Administração Pública (Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932).....	230
15. Serviços públicos.....	230
16. Contrato administrativo: conceito e caracteres jurídicos; Formação do contrato administrativo: elementos; Licitação: conceito, modalidades e procedimentos; Dispensa e inexigibilidade de licitação; Execução do contrato administrativo: princípios; Teorias do fato do príncipe e da imprevisão; Extinção do contrato administrativo: força maior e outras causas; Repactuação e reajuste do contrato administrativo; Convênios administrativos; Regime diferenciado de contratação; Concessão, permissão e autorização.....	234
17. Parceria público-privada.....	245
18. Bens públicos: classificação e caracteres jurídicos. Natureza jurídica do domínio público; Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso.....	250
19. Intervenção do Estado sobre a propriedade.....	253
20. Controle interno e externo da administração pública; Controle jurisdicional da administração pública no direito brasileiro; Controle da atividade financeira do Estado: espécies e sistemas; Tribunal de Contas da União (TCU) e suas atribuições.....	255
21. Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Controladoria-Geral da União (CGU) e suas atribuições.....	257
22. Responsabilidade civil extracontratual do Estado.....	261
23. Agentes públicos: agentes políticos, servidores públicos e militares. Natureza jurídica da relação de emprego público; Servidor efetivo e vitalício: garantias. Estágio probatório e estabilidade; Regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); Formas de provimento e vacância dos cargos públicos; Concurso público; Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos.....	264
24. Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.....	294
25. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).....	299
26. Ética profissional do servidor público: padrões gerais de conduta; conflitos de interesse; informação privilegiada; atividades paralelas ao serviço público; Conflito de Interesses, quarentena e agenda de compromissos públicos (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).....	308
27. Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994).....	310
28. Código de Conduta da Alta Administração Federal (publicado no DOU de 22 de agosto de 2000).....	313
29. Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012).....	316
30. Servidor Público do Banco Central do Brasil. Procurador do Banco Central do Brasil; Disposições legais específicas (Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008).....	339
31. Código de Conduta dos Servidores do Banco Central do Brasil.....	377

32. 65. Advocacia Pública Federal. Advocacia-Geral da União (AGU): Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; Disposições legais específicas aplicáveis à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil (Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, art. 15 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, Seção II da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008) 378

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO CONSTITUCIONAL

TEORIA GERAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL

► Constituição como estrutura jurídica do poder

A Constituição ocupa posição central na organização jurídica do Estado porque estabelece os fundamentos de validade das instituições, distribui competências, reconhece direitos e fixa limites para o exercício da autoridade. Em sentido material, o conceito de Constituição alcança as normas que disciplinam matérias constitucionalmente essenciais, como a forma de Estado, a estrutura dos poderes e as posições jurídicas fundamentais das pessoas. Em sentido formal, considera-se constitucional aquilo que integra o documento produzido e alterado segundo procedimento constitucionalmente qualificado, ainda que determinada disposição pudesse, por seu conteúdo, ser tratada em legislação comum. A distinção ajuda a compreender por que uma ordem constitucional pode reunir tanto comandos estruturalmente indispensáveis quanto escolhas políticas elevadas à máxima hierarquia normativa.

Sentidos sociológico, político e jurídico da Constituição

A teoria constitucional desenvolveu diferentes perspectivas para explicar o que torna uma Constituição efetiva. Ferdinand Lassalle destacou a relação entre a Constituição escrita e os fatores reais de poder existentes na sociedade, chamando atenção para a possibilidade de distância entre o texto e a realidade política. Carl Schmitt enfatizou a dimensão decisória da Constituição, vinculada às escolhas fundamentais sobre a forma de existência política de uma comunidade. Hans Kelsen, por outro lado, trabalhou a Constituição em perspectiva jurídica, como fundamento superior de validade da produção normativa estatal. Essas formulações não precisam ser tratadas como respostas mutuamente excludentes. Elas iluminam planos diferentes: a sustentação social da ordem, as decisões políticas fundamentais e a estrutura normativa que organiza a criação do direito.

A comparação entre essas concepções evidencia diferenças de foco que repercutem na análise de problemas concretos.

Concepção	Foco principal	Pergunta central	Consequência analítica
Sociológica	Relações efetivas de poder	O texto corresponde às forças que operam na sociedade?	Destaca a distância possível entre norma escrita e realidade
Política	Decisões fundamentais da comunidade política	Quais escolhas estruturam a unidade política?	Valoriza decisões sobre forma de Estado, poder e organização política
Jurídica	Hierarquia e validade normativa	De onde deriva a validade das normas inferiores?	Explica a superioridade jurídica da Constituição no sistema

As três perspectivas permitem perceber que a Constituição não é apenas um conjunto de frases solenes. Ela depende de instituições capazes de aplicá-la, traduz escolhas políticas estruturais e serve como referência jurídica para a produção dos demais atos normativos. Um sistema constitucional funcional exige, portanto, conexão entre autoridade social, legitimidade política e validade jurídica.

► Constitucionalismo e limitação do poder

O constitucionalismo designa o movimento histórico e jurídico de submissão do poder político a limites previamente estabelecidos. Sua ideia central é incompatível com a existência de autoridade estatal juridicamente ilimitada. A experiência constitucional moderna consolidou instrumentos de contenção do poder, como separação funcional, garantia de direitos, legalidade, representação política e mecanismos de controle. A Constituição deixa de ser apenas descrição de órgãos e passa a funcionar como norma superior que condiciona o próprio Estado.

Limitação jurídica e proteção institucional da liberdade

A limitação do poder não se reduz a declarar liberdades individuais. Ela exige arquitetura institucional capaz de impedir concentração absoluta de funções, disciplinar competências e oferecer meios de reação contra abusos. Quando uma lei ordinária invade matéria reservada constitucionalmente a outro órgão ou ente, o problema não é apenas político: existe incompatibilidade entre um ato inferior e o parâmetro superior que distribuiu a competência. A supremacia constitucional transforma essa distribuição em limite jurídico verificável.

Alguns elementos sintetizam a passagem de um poder apenas politicamente organizado para um poder constitucionalmente limitado:

- Competências estatais deixam de depender exclusivamente da vontade dos governantes e passam a encontrar fundamento e limite na ordem constitucional.
- Direitos e garantias funcionam como posições jurídicas oponíveis ao exercício arbitrário da autoridade.
- A produção de leis e demais atos públicos submete-se a procedimentos e competências previamente definidos.
- Mecanismos de controle tornam possível verificar se os poderes permaneceram dentro das margens estabelecidas pela Constituição.

A teoria geral do Direito Constitucional examina precisamente essas estruturas: a origem e a função da Constituição, a forma como ela limita o poder, os fundamentos de sua superioridade e os mecanismos que permitem conservar sua autoridade diante das mudanças políticas e sociais.

SUPREMACIA CONSTITUCIONAL, RIGIDEZ E PODER CONSTITUINTE

► Rigidez e posição superior da Constituição

A supremacia constitucional significa que os atos produzidos dentro do Estado devem ser compatíveis com a Constituição. Essa superioridade assume especial importância quando a Constituição é rígida, isto é, quando sua alteração depende de procedimento mais exigente do que o utilizado para a legislação ordinária. A rigidez protege a estabilidade das escolhas fundamentais sem tornar a ordem jurídica imutável. Ao mesmo tempo, cria um critério formal de diferenciação entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais, permitindo afirmar que uma maioria legislativa comum não pode modificar validamente o texto superior pelas mesmas formas empregadas na edição de uma lei ordinária.

Supremacia formal e controle da produção normativa

A superioridade da Constituição projeta efeitos sobre todas as etapas da produção jurídica. O legislador deve respeitar competências, procedimentos e conteúdos constitucionalmente vinculantes. A administração pública não pode afastar comandos constitucionais por conveniência. Os órgãos jurisdicionais aplicam a Constituição como parâmetro de validade dos atos submetidos a controle. Essa relação não significa que toda controvérsia jurídica seja automaticamente constitucional; significa que nenhuma fonte inferior pode pretender validade contra a norma que estrutura o próprio sistema.

Imagine que uma maioria parlamentar aprove lei comum para alterar requisito que a Constituição reservou expressamente ao procedimento de reforma constitucional. Mesmo que a lei tenha seguido corretamente o processo legislativo ordinário, ela não adquire força para substituir o texto constitucional. O defeito decorre da inadequação do instrumento utilizado e da posição hierárquica inferior da lei. O exemplo evidencia como forma e conteúdo podem atuar conjuntamente na preservação da supremacia.

► Poder constituinte e transformação constitucional

A teoria do poder constituinte explica a autoridade capaz de estabelecer uma nova Constituição e as competências encarregadas de modificá-la dentro da ordem existente. O poder constituinte originário é associado à criação de uma nova ordem constitucional, rompendo o fundamento de validade da ordem anterior. O poder de reforma, por sua vez, atua dentro da Constituição vigente e está submetido às condições que ela própria estabelece. A diferença é decisiva: criar uma ordem constitucional e alterar uma Constituição existente são fenômenos juridicamente distintos.

Poder originário, reforma e continuidade institucional

O poder constituinte originário é compreendido como inicial em relação ao novo sistema jurídico, pois dele nasce o parâmetro de validade das instituições que passarão a funcionar sob a nova Constituição. Já o poder reformador é constituído, derivado e juridicamente condicionado. Sua existência demonstra que a Constituição rígida admite transformação, mas canaliza a mudança por procedimentos próprios e preserva núcleos que não podem ser eliminados pela via ordinária de alteração constitucional.

A distinção pode ser organizada por funções, sem transformar categorias teóricas em equivalentes:

- O poder constituinte originário instaura uma nova ordem e redefine o fundamento jurídico das instituições.
- O poder de reforma modifica a Constituição vigente utilizando competência criada pela própria Constituição.
- O legislador ordinário produz normas infraconstitucionais e não ocupa a posição jurídica do poder de reforma.

A existência de limites ao poder reformador protege a identidade constitucional contra mudanças que, embora formalmente apresentadas como emendas, pretendam desconstituir bases que a própria ordem preserva. O ponto central não é congelar o sistema, mas distinguir transformação constitucional legítima de substituição da Constituição por instrumentos inadequados.

Estabilidade e mudança constitucional

A tensão entre permanência e mudança é própria de qualquer Constituição duradoura. Excesso de rigidez pode dificultar adaptações necessárias; facilidade excessiva de alteração pode reduzir a Constituição a uma norma sujeita às oscilações da maioria política circunstancial. O desenho constitucional procura equilibrar esses riscos por procedimentos qualificados de reforma, mecanismos interpretativos e instituições de controle. A teoria constitucional analisa esse equilíbrio porque a autoridade da Constituição depende tanto de sua capacidade de resistir a alterações oportunistas quanto de sua aptidão para continuar regulando uma sociedade em transformação.

Preservação da supremacia diante de atos inferiores

A rigidez adquire relevância prática quando existe possibilidade institucional de afastar atos incompatíveis com a Constituição. O controle de constitucionalidade cumpre essa função ao confrontar leis e outros atos normativos com o parâmetro superior. A existência de controle não transfere aos órgãos responsáveis um poder constituinte permanente; sua tarefa é preservar a distribuição de competências e os limites que já decorrem da Constituição.

DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO

FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

► Finanças Públicas – Orçamento

Diante das contínuas transformações econômico-sociais que têm afetado a sociedade brasileira, é evidente que a administração pública não permaneceu inerte diante desse processo.

Ao acompanhar a evolução do desenvolvimento social, é perceptível que um dos instrumentos públicos que passou por significativas mudanças ao longo dos anos é o Orçamento Público. De uma simples peça formal, utilizada para controlar os gastos do governo, ele se transformou em um processo sistemático que abrange desde a elaboração do orçamento - com alocações destinadas a atender as necessidades coletivas - até sua execução dinâmica e o monitoramento dos objetivos e metas estabelecidos. Isso permite avaliar se a administração pública está realmente cumprindo as ações propostas para satisfazer os interesses sociais.

Compreendemos também que o processo orçamentário é fundamentado em princípios constitucionais que buscam direcionar a projeção das receitas e despesas públicas, garantindo que seja realizado de maneira legal, temporal, limitada, específica e exclusiva. Isso evita a alocação excessiva de recursos e possibilita o controle legislativo sobre os gastos públicos.

Desse modo, concluímos, portanto, que o orçamento público é um processo dinâmico que engloba todos os Entes, Órgãos e Poderes, bem como a sociedade, em sua elaboração, execução e acompanhamento. Sua principal finalidade é atender às necessidades sociais, concentrando-se em áreas prioritárias cuja carência de atendimento pode ser identificada por meio do acompanhamento e avaliação das ações propostas no plano de governo.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

- a) indicadores de sua apuração;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167 - A desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163 - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164 - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei

complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter - regionais, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§11 e 12 do art. 166.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§11. O disposto no §10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

I - subordina - se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica - se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo comprevisão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles emandamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§13. O disposto no inciso III do §9º e nos §§10, 11 e 12 deste artigo aplica - se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele sem andamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no §16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

DIREITO CIVIL

LEI; VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO; INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEI; LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

► LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuírem o atributo da generalidade e se encontrarem destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

► Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “*o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida*”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

▪ **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

▪ **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade. Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. **Exemplo:** A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

▪ **Obs. importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

São espécies de costumes:

▪ **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;

- **Na ausência de lei ou praeter legem:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;
- **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

► Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. **Exemplos:** a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CF/1988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JURISDIÇÃO: CONTENCIOSA E VOLUNTÁRIA; ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

► Conceito

Trata-se a jurisdição de uma das funções do Estado por meio da qual esse Ente busca solucionar os conflitos de interesse em caráter coercitivo, vindo a aplicar a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são atribuídos.

Entretanto, sendo o poder uno, para que o Estado funcione de maneira adequada, é necessário que haja a repartição de suas funções. Desse modo, podemos dividir as funções do Estado em:

- **Função legislativa:** é a atividade de elaboração de normas gerais e abstratas, que se encontram prévias ao conflito de interesses.
- **Função jurisdicional:** trata-se da aplicação dessas normas gerais aos casos concretos que são submetidos à apreciação judicial, que se trata de criação da norma jurídica concreta regeadora do caso levado à apreciação do Poder Judiciário.
- **Função administrativa:** é a atividade que não se encontra ligada à solução de conflitos, porém, possui elo com a consecução de determinados fins do Estado que estão diretamente ligados à Administração Pública de modo geral.

Nota importante

A função administrativa não possui caráter substitutivo. Isso ocorre porque os procedimentos administrativos são solucionados pela própria administração, e não apenas por um agente imparcial. Ademais, diferentemente das decisões judiciais, as decisões administrativas não adquirem caráter definitivo, podendo, desta forma, ser revisadas.

Vale à pena mencionar que a jurisdição se diferencia de outras funções do Estado pelo fato de possuir determinadas características que lhe são particulares. Para uma melhor compreensão do assunto, vejamos tais características de forma esquematizada no quadro abaixo.

CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO	
SUBSTITUTIVIDADE	É a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial e muito mais adequada para a pacificação social desejada.
DEFINITIVIDADE	Apenas as decisões judiciais adquirem, após determinado momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas. Assim, os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis, não sendo mais passível de ser discutidos.
IMPERATIVIDADE	As decisões judiciais possuem força coativa e obrigam os litigantes a cumpri-las, sendo que sua efetividade depende do uso de mecanismos eficientes de coerção, que passam a impor submissão àqueles que devem cumpri-las.
INAFASTABILIDADE	Afirma que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito nos termos do art. 5º da CFB/1.988, inc. XXXV. Mesmo não existindo lei que possa ser aplicada de forma específica a um determinado caso concreto, o juiz não poderá se escusar de julgar invocando lacuna.
INDELEGABILIDADE	Sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, a função jurisdicional só poderá ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competência.
INÉRCIA	A função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas somente por provocação dos interessados.

INVESTIDURA	Só poderá exercer jurisdição aquele que ocupa o cargo de juiz e que foi regularmente investido nessa função. Assim, havendo ausência de investidura, implicará óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual fundamental da própria existência do processo.
--------------------	---

Vale ressaltar que a jurisdição é uma, não comportando assim, distinção de categorias. No entanto, ela pode ser classificada em alguma espécie, sendo elas a Jurisdição contenciosa e a voluntária, fato que é estabelecido pelo Código de Processo Civil por meio do art. 719, porém, discute-se se a voluntária constitui ou não verdadeira jurisdição. O diferencial entre ambas, é que, na primeira, a parte passa a buscar uma determinação judicial que obrigue a parte contrária, enquanto na segunda, a parte busca uma situação que tenha validade para ela mesma.

Ademais, na jurisdição contenciosa, a sentença sempre irá favorecer uma das partes em detrimento da outra, uma vez que ela decide um conflito entre ambas e o juiz deverá dar-lhe uma decisão. Já na jurisdição voluntária, existe a possibilidade da sentença levar benefícios às duas partes e mesmo que exista uma questão conflituosa, ela não é colocada diretamente em juízo para apreciação judicial.

Vejamos em síntese, as formas de classificação da jurisdição:

Quanto ao objeto

- Civil e penal, sendo que na realidade não se trata exatamente de distinções de jurisdição, mas, sim de diferenciações de órgãos integrantes da justiça, que poderão se destinar de forma exclusiva ao julgamento de questões penais ou civis.

Quanto ao tipo de órgão que a exerce

- Ao formular as regras e normas de organização judiciária, a Constituição Federal distingue a justiça comum e as justiças especiais, sendo que estas são a trabalhista, a militar e a eleitoral. Já a competência da justiça comum é supletiva, cumprindo-lhe julgar toda a matéria que não for de competência da especial. A justiça comum pode ser estadual ou federal.

Quanto à hierarquia

- Pode ser jurisdição inferior ou superior, de acordo com o órgão incumbido de exercê-la.

Quanto à competência

- Conforme definição clássica, a competência é a medida da jurisdição, tendo em vista que ela se encontra apta a quantificar a parcela de exercício de jurisdição que é dada a determinado órgão, em relação às pessoas, à matéria ou ao território.

Quanto às principais regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil

- Jurisdição internacional como a decisão estrangeira, a homologação de decisão estrangeira, a jurisdição exclusiva da justiça brasileira, a competência de foro e de juízo, dentre outras.

Quanto às regras gerais de competência, formuladas pelas leis federais para indicação do foro competente

- Competência absoluta e relativa.

Quanto aos critérios para a fixação de competência

- Critério objetivo, critério funcional e critério territorial.

Quanto aos princípios

- Vários são os princípios que regem a jurisdição, como por exemplo, o da investidura, da aderência ao território, da indelegabilidade, inevitabilidade, da inércia, dentre outros.

Nesse bloco de estudos trataremos de forma específica do respeito do princípio da inércia.

► Princípio da Inércia

Dispõe o artigo 2º do Código de Processo Civil que o processo tem início por iniciativa da parte, vindo a se desenvolver por meio de impulso oficial. Logo, para que o judiciário exerça o seu papel, necessário se faz com que seja provocado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil de 2.015:

Art. 2º - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Iremos analisar o artigo 2º em duas situações interdependentes, tendo em vista que a inércia nos traz a compreensão de que o Poder Judiciário apenas irá se manifestar sobre determinada matéria quando for devidamente provocado.

DIREITO EMPRESARIAL

TEORIA GERAL DO DIREITO EMPRESARIAL

FORMAÇÃO DO REGIME EMPRESARIAL E MUDANÇA DE PARADIGMA

► Do comércio tradicional à teoria da empresa

Superação do critério centrado em atos de comércio

O direito empresarial brasileiro passou por uma mudança de eixo ao deixar de organizar sua incidência principalmente pela enumeração de atos considerados comerciais e adotar uma compreensão fundada no exercício profissional de atividade econômica organizada. O modelo antigo procurava identificar determinadas operações como comerciais e, a partir delas, definir o campo de aplicação de regras especiais. Esse método era adequado a uma economia fortemente associada à circulação de mercadorias, mas se tornava insuficiente diante da ampliação dos serviços, da indústria, das redes de distribuição e de novas formas de organização produtiva.

A teoria da empresa desloca a atenção para a atividade desenvolvida de modo profissional e organizado. O aspecto decisivo deixa de ser a presença isolada de uma compra, venda ou intermediação e passa a ser a existência de uma estrutura voltada à produção ou circulação de bens ou serviços. Uma plataforma regional de logística, por exemplo, pode integrar tecnologia, contratos com transportadores, equipe administrativa, sistemas de rastreamento e capital operacional. A empresarialidade decorre do conjunto organizado e estável, não de uma operação individual de transporte.

A comparação entre os dois modelos evidencia a mudança de perspectiva jurídica:

Critério	Sistema dos atos de comércio	Teoria da empresa
Centro de análise	Operações previamente qualificadas como comerciais	Atividade econômica organizada exercida profissionalmente
Ênfase	Natureza do ato praticado	Organização da atividade e modo de exploração
Abrangência econômica	Mais ligada ao comércio tradicional	Inclui indústria, serviços e outras atividades organizadas
Unidade de observação	Ato ou conjunto de atos comerciais	Empresa como atividade continuada

A teoria da empresa permite acompanhar formas econômicas que não cabem em listas fechadas de operações. Isso não elimina distinções entre atividades empresariais e não empresariais; apenas modifica o critério central de enquadramento. O direito passa a observar como a atividade é estruturada, quem a exerce e quais relações patrimoniais e organizacionais dela resultam.

► Autonomia e integração do direito empresarial

Regime especial em diálogo com outros ramos

O direito empresarial possui princípios, institutos e técnicas próprios, mas não funciona como sistema isolado. O Código Civil disciplina categorias centrais, como empresário, sociedades e estabelecimento, enquanto leis especiais tratam de companhias, propriedade industrial, recuperação e falência, mercado de capitais, concorrência e outros setores. A autonomia decorre da necessidade de regular relações marcadas por profissionalismo, circulação de riquezas, crédito, rapidez negocial e assunção organizada de riscos.

Essa autonomia convive com intensa integração. Uma relação empresarial pode, ao mesmo tempo, envolver normas civis sobre obrigações, regras concorrenciais sobre comportamento de mercado, disciplina consumerista quando houver relação de consumo e normas regulatórias quando a atividade depender de autorização estatal. O enquadramento correto exige identificar a função de cada regime sem presumir que a presença de uma empresa exclui automaticamente os demais.

Os elementos que justificam tratamento jurídico próprio aparecem de modo recorrente nas relações empresariais:

- Profissionalidade, porque a atividade é exercida de forma estável e organizada.
- Circulação econômica, porque bens, serviços, crédito e riscos transitam entre diferentes agentes.
- Publicidade jurídica, porque terceiros precisam conhecer dados relevantes sobre quem atua no mercado.
- Proteção da confiança, porque operações sucessivas dependem de previsibilidade e coerência nas relações.

A combinação desses fatores explica por que o direito empresarial reúne mecanismos voltados não apenas ao contrato individual, mas também ao funcionamento da atividade como unidade econômica.

ELEMENTOS JURÍDICOS QUE QUALIFICAM A EMPRESARIALIDADE

► Profissionalismo, organização e finalidade econômica

Coordenação dos fatores de produção

A atividade empresarial pressupõe organização. Isso significa coordenar recursos humanos, capital, bens, tecnologia, informação, fornecedores e canais de acesso ao mercado de maneira funcional. Não é necessário que todos esses elementos estejam presentes na mesma intensidade. Uma empresa digital pode depender mais de software e propriedade intelectual do que de instalações físicas, enquanto uma indústria pode exigir maquinário, estoque, energia e mão de obra numerosa. O ponto comum está na articulação dos recursos para produzir ou fazer circular bens ou serviços.

O profissionalismo distingue a atividade empresarial de atos econômicos ocasionais. Quem vende esporadicamente um bem próprio não se torna empresário apenas por realizar operação com finalidade patrimonial. Já a exploração habitual de uma atividade, com organização voltada ao mercado e assunção de riscos, revela outra configuração. A finalidade econômica não exige lucro em toda operação, pois uma atividade empresarial pode enfrentar prejuízos, investir antes de obter retorno ou adotar preços promocionais. O relevante é sua inserção organizada em processo econômico de produção ou circulação.

► Empresa, empresário e estabelecimento como planos distintos

Atividade, sujeito e complexo de bens

Empresa, empresário e estabelecimento não são expressões equivalentes. A empresa corresponde à atividade econômica organizada; o empresário é o sujeito que exerce essa atividade; o estabelecimento é o conjunto organizado de bens utilizado para torná-la possível. A separação conceitual evita erros importantes, como tratar a empresa como se fosse uma pessoa jurídica ou confundir o estabelecimento com o imóvel em que funciona a atividade.

Uma indústria de móveis ilustra a diferença. A fabricação e comercialização organizada constituem a empresa. O sujeito responsável pela exploração, seja pessoa natural enquadrada como empresário individual, seja sociedade empresária, é o empresário em sentido jurídico. Máquinas, estoque de madeira, veículos, sistemas, mobiliário, equipamentos e outros elementos organizados para a operação integram o estabelecimento conforme sua função econômica.

Instituto	Natureza jurídica predominante	Pergunta central	Exemplo funcional
Empresa	Atividade econômica organizada	O que é exercido?	Produção e venda organizada de móveis
Empresário	Sujeito que exerce a empresa	Quem exerce?	Pessoa natural ou sociedade empresária
Estabelecimento	Complexo organizado de bens	Com quais meios a atividade é explorada?	Máquinas, estoque, equipamentos e ativos imateriais

A distinção também produz efeitos práticos. A transferência de determinados bens não significa necessariamente transferência da atividade, e a mudança do sujeito que explora determinado conjunto econômico pode exigir tratamento jurídico próprio. Da mesma forma, o encerramento de uma sociedade não se confunde conceitualmente com a simples paralisação temporária de uma unidade operacional. A repetição profissional de negócios cria relações continuadas e exige instrumentos capazes de organizar representação, responsabilidade, publicidade e circulação patrimonial. Por isso, os institutos empresariais são compreendidos de maneira funcional, considerando o papel que exercem na atividade e os efeitos que produzem para terceiros.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

NORMAS INTERNACIONAIS: CONCEPÇÕES MONISTA E DUALISTA DO DIREITO INTERNACIONAL; HARD LAW E SOFT LAW

A FORMAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INTERNACIONAL

► Especificidades estruturais da ordem jurídica internacional

A norma internacional nasce em um ambiente descentralizado, no qual não existe um órgão legislativo central dotado de competência para editar comandos gerais e obrigatórios para todos os sujeitos da sociedade internacional. Diferentemente do que ocorre nas ordens jurídicas internas, em que o Estado detém o monopólio da produção normativa por meio de órgãos legislativos hierarquicamente organizados, a formação da norma internacional depende fundamentalmente do consentimento dos entes que a ela se submeterão. Essa característica confere à ordem internacional um caráter essencialmente coordenativo, e não subordinativo: os Estados e as organizações internacionais relacionam-se em pé de igualdade formal, criando obrigações recíprocas a partir de manifestações de vontade convergentes, sejam elas expressas em tratados, sejam reveladas por meio de práticas reiteradas acompanhadas da convicção de obrigatoriedade.

O consentimento como fundamento de validade

O consentimento estatal ocupa posição central na teoria das fontes, pois é ele que legitima a vinculação de um Estado soberano a uma norma que não emana de uma autoridade superior. Esse consentimento pode manifestar-se de forma explícita, como na assinatura e ratificação de um tratado, ou de forma tácita, como na aquiescência a uma prática costumeira. A soberania estatal, nesse contexto, não é obstáculo à normatividade internacional, mas justamente o mecanismo pelo qual essa normatividade se constitui: o Estado obriga-se porque quer obrigar-se, e a own limitação de sua liberdade de ação decorre de um ato de vontade próprio. Esse traço distingue a formação da norma internacional da formação da norma interna, em que o destinatário da norma frequentemente não participa diretamente do processo legislativo que a produz.

Mecanismos de efetivação e ausência de coerção centralizada

A ausência de um aparato coercitivo centralizado, comparável ao que existe nas ordens internas para garantir o cumprimento das leis, não retira da norma internacional o seu caráter jurídico. O cumprimento das obrigações internacionais apoia-se em mecanismos distintos, como a reciprocidade, a pressão diplomática, as contramedidas admitidas pelo próprio

direito internacional e, em hipóteses específicas, mecanismos jurisdicionais ou quase jurisdicionais criados por tratados. A eficácia da norma internacional relaciona-se, portanto, menos à existência de uma força policial supranacional e mais à teia de interesses recíprocos que vincula os Estados a um sistema de cooperação continuada, no qual o descumprimento de uma obrigação tende a gerar custos políticos, econômicos e reputacionais para o Estado infrator.

► A relação entre a ordem internacional e as ordens internas como problema teórico

Antes de examinar as concepções monista e dualista propriamente ditas, é necessário compreender por que essa relação se tornou um problema teórico relevante. À medida que o direito internacional passou a regular matérias que também são objeto de disciplina interna, tornou-se inevitável indagar se as duas ordens compõem um sistema único ou se constituem sistemas distintos, com fontes de validade próprias e mecanismos de recepção recíproca. Essa indagação não é meramente acadêmica: dela decorrem consequências práticas relevantes, como a possibilidade de invocação direta de uma norma internacional perante tribunais internos, a necessidade ou dispensa de um ato de transformação legislativa, e a solução de eventuais antinomias entre uma norma de origem internacional e uma norma de produção doméstica.

Critérios de diferenciação entre as concepções

As diferentes respostas a esse problema teórico organizam-se, tradicionalmente, a partir de alguns critérios centrais: a unidade ou pluralidade dos fundamentos de validade das ordens jurídicas, a necessidade ou não de um ato interno de recepção da norma internacional, e a hierarquia eventualmente estabelecida entre a norma internacional e a norma interna em caso de conflito. Cada uma dessas variáveis será retomada de modo mais detalhado no exame específico das concepções dualista e monista, que corresponde às duas seções seguintes deste material, e permite compreender como sistemas jurídicos nacionais distintos adotam soluções diversas para a incorporação de obrigações internacionais em seu direito interno.

A CONCEPÇÃO DUALISTA DO DIREITO INTERNACIONAL

► Fundamentos teóricos da separação de ordens

A concepção dualista parte da premissa de que o direito internacional e o direito interno constituem ordens jurídicas radicalmente distintas, dotadas de fundamentos de validade próprios, sujeitos regulados de forma diversa e mecanismos de produção normativa independentes entre si. Para essa corrente teórica, o direito internacional disciplina relações entre Estados soberanos e outros sujeitos internacionais, ao passo que o direito interno disciplina relações entre o Estado e os

indivíduos submetidos à sua jurisdição, bem como relações entre particulares. Por serem sistemas normativos autônomos, com objetos e destinatários diferentes, não haveria propriamente conflito entre uma norma internacional e uma norma interna, pois ambas atuariam em planos que não se comunicam automaticamente: a norma internacional obriga o Estado no plano externo, mas não produz, por si só, efeitos no plano interno.

O mecanismo da transformação

Decorre dessa premissa a exigência de um ato de transformação: para que uma norma internacional produza efeitos dentro do território de um Estado, torna-se necessário um ato normativo interno que a incorpore formalmente ao ordenamento doméstico, convertendo uma obrigação de direito internacional em uma norma de direito interno dotada de eficácia própria. Esse ato de transformação pode assumir a forma de uma lei ordinária, de um decreto executivo de promulgação ou de outro instrumento previsto pela ordem constitucional de cada Estado. Até que essa transformação ocorra, a norma internacional, embora vincule o Estado no plano das relações exteriores, não pode ser diretamente invocada por particulares perante os tribunais internos, tampouco pode ser aplicada de ofício pelos órgãos jurisdicionais domésticos como se fosse norma interna autônoma.

► Consequências práticas da adoção do dualismo

A adoção de uma perspectiva dualista traz consequências operacionais relevantes para a prática jurídica de um Estado. Em primeiro lugar, a responsabilidade internacional do Estado por descumprimento de uma obrigação assumida em tratado subsiste mesmo quando o ato de transformação interna não foi praticado, pois a obrigação já existe no plano internacional desde a manifestação do consentimento; o que fica pendente é apenas a sua aplicabilidade doméstica. Em segundo lugar, a coexistência de dois sistemas separados permite que o legislador interno, em tese, edite norma posterior contrária ao conteúdo de um tratado já transformado, gerando uma tensão que cada ordenamento resolve segundo suas próprias regras de hierarquia normativa, sem que essa solução interna afete, por si só, a subsistência da obrigação no plano internacional.

Hierarquia entre a norma transformada e a legislação ordinária

Um dos pontos mais discutidos na aplicação prática do dualismo diz respeito à posição hierárquica que a norma internacional, uma vez transformada, ocupa no sistema de fontes internas. Alguns ordenamentos atribuem à norma transformada o mesmo status da lei ordinária que a incorporou, admitindo que uma lei posterior e específica possa afastá-la em relações internas, sem prejuízo da responsabilidade internacional que essa opção legislativa possa gerar. Outros ordenamentos reservam tratamento diferenciado a certas categorias de tratados, notadamente os relativos a direitos humanos, atribuindo-lhes hierarquia superior à da legislação ordinária, ainda que sem alcançar necessariamente o patamar constitucional, a depender do procedimento de aprovação legislativa observado em cada caso concreto.

A CONCEPÇÃO MONISTA DO DIREITO INTERNACIONAL

► O monismo com primazia do direito internacional

A concepção monista rejeita a premissa dualista de separação absoluta entre as ordens jurídicas, sustentando que direito internacional e direito interno integram um único sistema normativo, hierarquicamente organizado e dotado de unidade lógica. Dentro dessa vertente monista, a corrente que atribui primazia ao direito internacional concebe a ordem jurídica interna como uma ordem derivada, cuja validade última se apoia em normas de direito internacional que autorizam e delimitam a competência dos Estados para legislar sobre seus próprios territórios. Nessa construção, a norma internacional aplica-se diretamente no âmbito interno, sem necessidade de qualquer ato de transformação, bastando a incorporação automática decorrente da própria ratificação do tratado ou da consolidação do costume internacional, o que se costuma chamar de recepção automática.

Consequências da primazia internacionalista

Quando um Estado adota, em sua ordem constitucional, uma cláusula de recepção automática dos tratados internacionais, tende a reconhecer aos particulares a possibilidade de invocar diretamente, perante os tribunais internos, direitos e obrigações previstos em instrumentos internacionais, sem que seja necessária qualquer mediação legislativa adicional. Além disso, em caso de conflito entre a norma internacional e uma norma interna, a solução tende a privilegiar a prevalência da primeira, sob o argumento de que o próprio fundamento de validade da ordem interna decorre, em última análise, da ordem internacional, tornando incoerente que uma norma hierarquicamente inferior contrarie o sistema que lhe confere validade.

► O monismo com primazia do direito interno e variantes moderadas

Existe também uma vertente monista que inverte essa relação de primazia, atribuindo à ordem jurídica interna, e em particular à Constituição do Estado, a posição de fundamento último de validade, inclusive para a incorporação de normas internacionais. Nessa leitura, o próprio poder do Estado de celebrar tratados e vincular-se a obrigações internacionais decorreria de uma autorização constitucional interna, de modo que a norma internacional, embora aplicável automaticamente, permaneceria hierarquicamente subordinada à Constituição e, em algumas construções, até mesmo à legislação ordinária editada em momento posterior. Essa vertente aproxima-se, na prática, de soluções que os sistemas dualistas também adotam quanto à hierarquia da norma transformada, evidenciando que a distinção entre monismo e dualismo, embora relevante do ponto de vista teórico, nem sempre produz resultados práticos radicalmente diferentes quando observada a disciplina constitucional concreta de cada Estado.

Modelos mistos na prática constitucional comparada

A observação da prática constitucional revela que poucos Estados adotam, de forma pura e integral, uma das duas concepções teóricas. É comum encontrar sistemas que reconhecem a incorporação automática de tratados ao ordenamento interno, dispensando ato de transformação, mas

DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO DIREITO PENAL¹

A interpretação é um processo de descoberta do conteúdo exato da lei, nem sempre visível na redação do tipo penal, não se tratando de um meio para a criação de normas inexistentes nem para suprir lacunas. “Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta.”

Nas palavras de HASSEMER, “*o pensamento hermenêutico é como uma fita que mantém unidas as áreas separadas da ciência, como também a ciência e a prática e que consegue, em princípio, a unidade. (...) Ela é muito mais um método científico de aproximação de objetos, de construção de teorias e sistemas científicos, ela é um fenômeno estrutural que exige respeito por todo tipo de atividade científica*”.

Se, por seu lado, integração tem por finalidade completar o que está faltando, a interpretação foge a esse universo. Interpretar significa captar o real sentido de algo, clareando o que se afigura nebuloso, porém presente.

► Espécies de interpretação

A) Interpretação literal ou gramatical

A interpretação literal consiste em extrair o conteúdo da norma pela análise de cada um dos termos constantes do tipo penal (ou da norma penal), sem ampliar ou restringir o seu alcance. No entanto, HASSEMER alerta que nenhuma lei é inequívoca e completa, como demonstra a própria jurisprudência, afinal a “linguagem jurídica compartilha das ambiguidades da linguagem coloquial: a dependência do significado das palavras às situações da fala, construções frasais e campos de palavras, permite que se faça a diferenciação dos conceitos ambíguos na linguagem jurídica conforme a vagueza, a porosidade, a necessidade de preenchimento valorativo e a relação com uma disposição”.¹⁶

De fato, na atualidade, tem-se percebido que os tipos penais raramente comportam uma interpretação literal, até porque os tribunais, em seus julgados, cuidam de dar a determinado termo ou expressão, que antes parecia simples, uma visão completamente diversa da literalidade. Com isso, havemos de nos habituar, pois a expressão linguística do universo do direito comporta descobertas variadas, conforme o intérprete, acerca de cada escrito vigente no ordenamento jurídico.

Isto não acarreta carta branca ao intérprete para fazer da lei o que bem entende. Uma das regras básicas da interpretação, que se deve aplicar, em primeiro plano, na interpretação literal, é que “lei clara não carece de interpretação – em sendo claro o texto, não se admite pesquisa de vontade” (*in claris cessat interpretatio*).

A figura típica incriminadora, envolvendo os termos cônjuge e filho, demanda interpretação literal, não se podendo alegar que, a pretexto da presente possibilidade de união estável, se admita, por analogia, a figura do companheiro ou do enteado. Destarte, no delito de abandono material (art. 244, CP), não se pode estender a punição para o companheiro que deixe de prover a subsistência da companheira.

Outro exemplo de interpretação literal é o tipo penal do homicídio: matar alguém. “Matar” = eliminar a vida; “alguém” = pessoa humana. Cuida-se da literalidade dos termos, sem qualquer outra dimensão.

B) Interpretação restritiva

Trata-se do método de interpretação que, para chegar ao significado efetivo da norma, é preciso restringir o alcance de determinados termos ou expressões. Na realidade, o legislador disse mais do que pretendia expressar.

A tarefa do hermeneuta é cercar a exagerada amplitude que a norma alcançaria se fosse aplicada literalmente.

Em direito penal, nenhum operador do direito, encarregado da defesa, ou doutrinador experiente reclama do uso da interpretação restritiva, ao menos do tipo penal incriminador, pois sempre se está agindo em benefício do réu.

Usa-se a interpretação restritiva para limitar o alcance da lei até atingir o seu real sentido; isso ocorre quando ela diz mais do que pretendido pelo legislador. Exemplo de CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE é o art. 28, I e II, do Código Penal; devem-se interpretar restritivamente os termos paixão, emoção e embriaguez como não patológicos, a fim de não haver colidência com o disposto pelo art. 26 (inimputabilidade).²⁰ A ilustração é correta, pois há enfermidades mentais, cujos sintomas estão associados à paixão e à emoção descontroladas e exacerbadas, assim como o alcoolismo é considerado doença mental. Diante disso, a tais situações aplica-se o art. 26, reputando inimputável o acusado, com o fim de absolvê-lo e, em lugar de pena, aplicar-lhe medida de segurança.

¹ Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. (6th edição). Grupo GEN, 2021.

Portanto, no âmbito do art. 28, dada a valoração restrita aos termos ali constantes, a paixão, a emoção e a embriaguez não afastam a aplicação da pena, pois considera-se imputável o réu.

C) Interpretação extensiva

A interpretação extensiva é o processo de extração do autêntico significado da norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto. Como bem ressalta CARLOS MAXIMILIANO, “a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece”.

Essa modalidade de interpretação não tem por finalidade suprir lacunas; não se trata de analogia. Cuida-se tão somente de um processo de conhecimento, quando o tipo penal, seja ele incriminador ou não, é por demasiado estreito, com palavras dúbias ou inexatas.

É, pois, obrigação do hermeneuta, especialmente do magistrado, extrair-lhe o conteúdo lógico para lhe dar a justa aplicação. Nas palavras de CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE, “a interpretação extensiva é admissível no âmbito penal, ocorrendo quando o caso requer a ampliação do sentido da lei, visto que esta diz menos do que pretendia dizer (*lex minus dixit quam voluit ou lex minus scripsit, plus voluit*)”.

Como exemplos de interpretação extensiva encontrados no Código Penal, podem ser citados os seguintes:

a) art. 172 (duplicata simulada), que preceitua ser crime “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Ora, é natural supor que a emissão de duplicata quando o comerciante não efetuou venda alguma também é crime, pois seria logicamente inconsistente punir quem emite o documento em desacordo com a venda efetiva realizada, mas não quando faz o mesmo sem nada ter comercializado. Assim, onde se lê, no tipo penal, “venda que não corresponda à mercadoria vendida”, leia-se ainda “venda inexistente”;

b) no caso do art. 176 (outras fraudes), pune-se a conduta de quem “tomar refeição em restaurante (...) sem dispor de recursos para efetuar o pagamento”, ampliando-se o conteúdo do termo “restaurante” para abranger, também, boates, bares, pensões, entre outros estabelecimentos similares. Evita-se, com isso, que o sujeito faça uma refeição em uma pensão, sem dispor de recursos para pagar, sendo punido por estelionato, cuja pena é mais elevada;

c) na hipótese do art. 235 (bigamia), até mesmo pela rubrica do crime, percebe-se ser delituosa a conduta de quem se casa duas vezes. Valendo-se da interpretação extensiva, por uma questão lógica, pune-se, ainda, aquele que se casa várias vezes (poligamia);

d) o furto torna-se qualificado, com pena de reclusão de três a oito anos, caso a subtração seja de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (art. 155, § 5.º). Não se mencionou o Distrito Federal, porém é ele equiparado, constitucionalmente, aos Estados-membros, em virtude de várias finalidades (arts. 32 e 34, CF). Por isso, levar o veículo de um Estado-membro ao Distrito Federal também é suficiente para caracterizar o furto qualificado (ver a nota 39 ao art. 155, § 5.º, do nosso Código Penal Comentado);

e) o art. 308 da Lei 9.503/97 menciona ser crime “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada...”. Embora se saiba que a competição automobilística se refere a uma corrida entre vários participantes conduzindo automóveis, leia-se, veículos de quatro rodas, não se pode deixar de captar e ampliar o sentido da expressão para abranger, igualmente, a competição motociclística, envolvendo motos;

f) o art. 134 do Código Penal tem o seguinte tipo: “expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena – detenção, de seis meses a dois anos” (grifamos). É certo que algumas mães, após darem à luz, abandonam o recém-nascido em diversos lugares, até mesmo na rua. Foi-se o tempo em que assim agiam para evitar desonra própria (ser mãe solteira em sociedade conservadora dos anos 40, 50, 60 etc.). Atualmente, abandonam seus filhos por falta de condições econômicas de cuidar da criança, porque estão envolvidas com drogas e outras situações de forte tensão emocional similares. Parece-nos indevido inserir essa conduta no campo do art. 133 (“abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos”), cuja pena é maior. Mais indicado é promover a interpretação extensiva, no art. 134, afirmando ser crime de abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria e, em interpretações extensivas, leia-se, também, por outros motivos emocionais similares. Assim fazendo, o crime continua a ser infração de menor potencial ofensivo, o que é mais benéfico à genitora.

Nas hipóteses mencionadas nas letras a, c, d e e a interpretação extensiva pode prejudicar o réu, enquanto nas situações descritas nas letras b e f pode beneficiá-lo.

Na lição de JIMÉNEZ DE ASÚA, “o meio literal e o teleológico podem levar a um resultado harmônico e conclusivo na interpretação das leis penais, seja ele restritivo ou extensivo, posto que, assim fazendo, consegue-se captar a vontade da lei. Somente quando houver dúvida na interpretação prevalece o critério restritivo para não prejudicar o réu e extensivo quando lhe for favorável”.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRINCÍPIOS GERAIS

► Princípios do Processo Penal

O Direito Processual Penal se embasa em diversos princípios, que buscam evitar arbitrariedades estatais. Seguem os princípios que formam a base principiológica processual penal:

- **Presunção de Inocência (Art. 5º, LVII, CF/88):** Consiste no direito de não ser declarado culpado senão após o devido processo legal, sendo que a consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado;

- **Contraditório:** Consiste no direito à informação somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade reagir. Ex.: contestar, recorrer.

- **Ampla defesa:** O direito de defesa complementa o contraditório, pois após se contrapor (exercer o contraditório) o acusado precisa se defender. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas;

- Defesa Técnica - Autodefesa;

- Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual.

- **Publicidade (Art. 9º, IX, CF/88):** Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

- **Princípio da busca da verdade:** Com o passar dos anos verificou-se que no âmbito do processo penal é impossível atingir a verdade absoluta, o que se busca é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- **Princípio do juiz natural:** Significa que é vedado Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que haja regras pré-fixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

- Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo: Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, não ser constrangido a confessar, inexistência de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

INQUÉRITO POLICIAL

► Histórico

O Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a estabilidade e a segurança coletiva, tal como idealizado no próprio texto constitucional (art. 5º, caput, CF), embora seja natural e lógico exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência.

Nesse contexto, variadas normas permitem que órgãos estatais investiguem e procurem encontrar ilícitos penais ou extrapenais. O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1º, IV, e § 4º, CF). O Código de Processo Penal dedica um capítulo específico a essa forma de investigação, ainda que não seja a única possível a dar alicerce à ação penal.

O inquérito na história brasileira: O Código de Processo Criminal de 1832 fazia referência ao Chefe de Polícia, mas não a inquérito.

O Código de Processo Criminal passou por sensíveis reformas com o advento da Lei n. 261/1841. Em cada município da Corte e em cada Província foi determinado que houvesse um Chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados nomeados pelo Imperador.

Todas as autoridades policiais ficaram subordinadas ao Chefe da Polícia. Os Chefes de Polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito.

Os delegados e subdelegados, entre juízes e cidadãos. Eram todos “amovíveis” (transferíveis) e obrigados a aceitar o cargo. O artigo 4º conferia aos Chefes de Polícia e aos delegados as mais diversas atribuições. O embrião do inquérito policial no Brasil se encontra no parágrafo 9º do artigo 4º da Lei n. 261/1841.

Posteriormente, a Lei n. 2.033/1871 alterou diversas disposições da legislação processual. Finalmente, o Decreto n. 4.824/1871, regulamentando a Lei n. 2.033/1871, instituiu e normatizou o inquérito policial (dos artigos 38 ao 44). Consoante o artigo 42, o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

► Grau De Cognição

Significa que o inquérito é iniciado por ato voluntário da autoridade policial, sem que tenha havido pedido expresso de qualquer pessoa nesse sentido. A lei determina que a autoridade é obrigada a instaurar o inquérito sempre que tomar conhecimento da ocorrência de crime de ação pública em sua área de atuação.

Assim, quando o delegado de polícia fica sabendo da prática de um delito deve baixar a chamada portaria, que é a peça que dá início ao procedimento inquisitorial. Na portaria a autoridade declara instaurado o inquérito e determina as providências iniciais a serem tomadas.

A *notitia criminis* trata-se do conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um ato aparentemente criminoso, e que merece ser investigado.

É a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser:

- **Direta:** quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento;
- **Indireta:** quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua atuação. Nesta última hipótese (indireta), cremos estar inserida a prisão em flagrante. Embora parte da doutrina denomine essa forma de *notitia criminis* de coercitiva, não deixa ela de ser uma maneira indireta da autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infração penal.

A *notitia criminis* pode chegar ao conhecimento do delegado de formas diversas, como, por exemplo, por comunicação de outros policiais, por matéria jornalística, boletim de ocorrência lavrado em sua delegacia, por informação prestada por conhecidos etc.

O art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal, hipótese conhecida como *delatio criminis*. Essa *delatio*, entretanto, é facultativa, exceto na hipótese do art. 66 da Lei das Contravenções Penais, em que funcionários públicos ou da área de saúde têm a obrigação de informar a ocorrência de crimes de ação pública incondicionada de que venham a tomar conhecimento no desempenho das funções.

Em razão das várias maneiras como o delegado pode receber a *notitia criminis*, a doutrina fez a seguinte classificação, dividindo-a em:

- De cognição imediata, quando a autoridade fica sabendo da infração penal em razão do desempenho de suas atividades regulares;

- De cognição mediata, quando toma conhecimento por intermédio de terceiros (requerimento do ofendido, requisição do juiz ou do Ministério Público, *delatio criminis* etc.);
- De cognição coercitiva, quando decorre de prisão em flagrante.

O inquérito policial não pode ser instaurado de imediato quando a autoridade policial recebe notícia anônima da prática de um crime, desacompanhada de qualquer elemento de prova.

► Delatio Criminis

Delatio criminis é a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial (ou a membro do Ministério Público ou juiz) acerca da ocorrência de infração penal em que caiba ação penal pública incondicionada (art. 5º, § 3º, CPP). Pode ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito para apurar oficialmente o acontecimento.

Trata-se da denúncia da ocorrência de uma infração penal: e, se possível, do seu autor, à autoridade policial, feita por qualquer do povo. Assim, o delegado agirá não porque investigou e descobriu algum fato criminoso, nem porque a vítima o provocou ou algum outro órgão do Estado o fez, nem mesmo pela apresentação de alguém preso em flagrante, mas por conta da atuação de qualquer pessoa, tomando conhecimento do crime e demandando providências para a punição do responsável.

Ex.: se alguém presenciar um homicídio pode comparecer ao distrito policial, comunicando o acontecimento, a fim de provocar a atuação estatal. É correta a previsão dessa possibilidade, pois se a ação é pública, de interesse da sociedade em última análise, qualquer do povo poderá buscar a realização de justiça.

► Procedimentos Investigativos

O inquérito policial é um procedimento administrativo e investigatório, que tem por finalidade a apuração de um fato definido como crime, visando identificar indícios de autoria e provas da materialidade do delito para que Ministério Público possa ingressar com uma ação penal.

É a colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade da infração penal praticada, para que o titular da ação penal forme sua posição a respeito do delito.

Assim, sua finalidade é preparar os elementos necessários que possibilitem ao titular da ação penal (pública ou privada) a descrição correta, na peça exordial (denúncia ou queixa), dos elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram a figura típica.

Características:

São as seguintes as características próprias do inquérito policial.

- **Ser realizado pela Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal):** A presidência do inquérito fica a cargo da autoridade policial (delegado de polícia ou da Polícia Federal) que, para a realização das diligências, é auxiliado por investigadores de polícia, escrivães, agentes policiais etc.

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO: DEFINIÇÃO, FONTES; PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO TRABALHISTA

► Princípios

A palavra princípio traduz, na linguagem corrente, a ideia de começo, início, e, nesta linha, o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo. Mas, traz consigo o sentido de causa primeira, raiz, razão e, nesta medida, a ideia de que serve de base a alguma coisa.

Por extensão, significa, ainda, proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos e, nesta dimensão, proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio¹.

A palavra, desse modo, carrega consigo a força do significado de proposição fundamental. E é nessa acepção que ela foi incorporada por distintas formas de produção cultural dos seres humanos, inclusive o Direito.

Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Nessa acepção, princípios políticos, morais ou religiosos, por exemplo, importariam em proposições fundamentais, ideais, resultantes de determinado contexto político, cultural ou religioso, que se reportam à realidade como diretrizes de correspondentes condutas políticas, morais ou religiosas. Em tal sentido, os princípios seriam elementos componentes da visão de mundo essencial que caracteriza as pessoas e grupos sociais, resultando de suas práticas cotidianas e sobre elas fluindo.

Na dinâmica das pessoas e sociedades, os princípios atuam como enunciados que refletem e informam, em maior ou menor grau, as práticas individuais e sociais correspondentes.

Nas ciências, a palavra princípio é apreendida com sentido similar. Aqui, os princípios correspondem à noção de proposições ideais, fundamentais, construídas a partir de uma certa realidade e que direcionam a compreensão da realidade examinada.

Ou proposições que se colocam na base de uma ciência, informando-a. Os princípios atuam no processo de exame sistemático acerca de uma certa realidade, processo que é típico às ciências, iluminando e direcionando tal processo.

Princípios de direito: funções e classificação

No Direito, os princípios cumprem funções diferenciadas. Atuam, na verdade, até mesmo na fase de construção da regra de Direito, fase pré-jurídica ou política. Mas será na fase jurídica típica, após consumada a elaboração da regra, que os princípios cumprirão sua atuação mais relevante.

1 – Fase Pré-jurídica ou Política

Na fase pré-jurídica, que é nitidamente política, voltada à construção das regras e institutos do Direito, os princípios despontam como proposições fundamentais que propiciam uma direção coerente na construção do Direito. São veios iluminadores à elaboração de regras e institutos jurídicos.

Os princípios gerais do Direito e os específicos a determinam o ramo normativo tendem a influir no processo de construção das regras jurídicas, orientando o legislador no desenvolvimento desse processo. Nesse momento, os princípios atuam como verdadeiras fontes materiais do Direito, na medida em que se postam como fatores que influenciam na produção da ordem jurídica.

Essa influência política dos princípios é, contudo, obviamente limitada. É que as principais fontes materiais do Direito situam-se fora do sistema jurídico, consubstanciando-se fundamentalmente nos movimentos sociopolíticos e correntes político-filosóficas e econômicas que provocam e condicionam a elaboração normativa.

2 – Fase Jurídica

Na fase propriamente jurídica, os princípios desempenham funções diferenciadas e combinadas, classificando-se segundo a função específica assumida. Surgem, nesse caso, em um plano, os princípios descritivos (ou informativos), que cumprem papel relevante na interpretação do Direito.

A seu lado, os princípios normativos subsidiários, que cumprem papel destacado no processo de integração jurídica (normas supletivas). Por fim, os princípios normativos próprios ou concorrentes, que atuam com natureza de norma jurídica, independentemente da necessidade de ocorrência da integração jurídica.

Ressalte-se que não há um grupo de princípios exclusivamente descritivos contraposto a outro grupo, ainda que mais restrito, de princípios exclusivamente normativos. Qualquer princípio geral de Direito, ou os específicos a ramo jurídico especial, cumprem os papéis interpretativos, normativos subsidiários e normativos próprios ou concorrentes.

As funções desempenhadas é que se diferenciam, sem que impliquem a existência de categorias incomunicáveis de princípios gerais do Direito.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — 18. ed. — São Paulo: LTr, 2019.

A) Princípios Descritivos (ou Informativos): Na fase jurídica, os princípios atuam, em primeiro lugar, como proposições ideais que propiciam uma direção coerente na interpretação da regra de Direito. São veios iluminadores à compreensão da regra jurídica construída.

Cumprem, aqui, sua função mais clássica e recorrente, como veículo de auxílio à interpretação jurídica. Nesse papel, os princípios contribuem no processo de compreensão da regra e institutos jurídicos, balizando-os à essência do conjunto do sistema de Direito.

São chamados princípios descritivos ou informativos, na medida em que asseguram uma leitura reveladora das orientações essenciais da ordem jurídica analisada. Os princípios informativos ou descritivos não atuam, pois, como fonte formal do Direito, mas como instrumental de auxílio à interpretação jurídica.

B) Princípios Normativos Subsidiários: Podem os princípios, entretanto, em segundo lugar, cumprir o papel de fontes formais supletivas do Direito. Atuam como fontes normativas subsidiárias, à falta de outras regras jurídicas utilizáveis pelo intérprete e aplicador do Direito em face de um singular caso concreto.

A proposição ideal consubstanciada no princípio incide sobre o caso concreto, como se fosse regra jurídica específica. É o que se passa em situações de recurso necessário à integração jurídica, em decorrência de falta de regras jurídicas aplicáveis no conjunto das fontes normativas principais existentes.

Denominam-se princípios normativos subsidiários, na medida em que atuam como verdadeiras regras jurídicas em face de casos concretos não regidos por fonte normativa principal da ordem jurídica. A função normativa subsidiária dos princípios, embora mais rara do que sua função interpretativa, corresponde, curiosamente, àquela especialmente citada por texto expresso da legislação.

É o que se passa quando a lei autoriza o recurso, pelo juiz, à integração jurídica (art. 8º, CLT; art. 4º, Lei de Introdução ao Código Civil; art. 126 do antigo CPC).

C) Princípios Normativos Próprios ou Concorrentes: Parte importante da doutrina jurídica ocidental mais notável agrega outra função às duas tradicionais já amplamente reconhecidas: trata-se da função normativa própria dos princípios. Ou seja, os princípios atuam também como norma jurídica própria, ostentando, desse modo, natureza de efetivas normas jurídicas.

Esta mais recente compreensão sedimentou-se, em distintas vertentes, dimensões e abrangência, na segunda metade do século XX, na obra de célebres juristas, principalmente autores de Filosofia do Direito e do Direito Constitucional.

Dessa maneira, a clássica função interpretativa age, pois, em concurso com a função normativa, ajustando as regras do Direito ao sentido essencial de todo o ordenamento. Por isso se pode falar também em uma função simultaneamente interpretativa/normativa, resultado da associação das duas funções específicas (a descritiva e a normativa), que agem em conjunto, fusionadas, no processo de compreensão e aplicação do Direito.

Princípios constitucionais do trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil se caracteriza por uma matriz essencialmente humanística, democrática, social e inclusiva, buscando arquitetar, no País, um verdadeiro Estado Democrático de Direito, caracterizado por três pilares

estruturantes: a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social e econômica, com a sua dignidade; a presença de uma sociedade política efetivamente democrática e inclusiva; a presença também de uma sociedade civil igualmente democrática e inclusiva.

Para tanto, a Constituição de 1988 firmou, enfaticamente, largo elenco de princípios voltados a explicitar a sua matriz civilizatória distintiva. Entre esses, destacam-se os princípios constitucionais do trabalho. Tais princípios não são necessariamente trabalhistas; alguns, inclusive, atuam em diversos outros campos do Direito.

Porém, na concepção e no formato construído pela Constituição da República, eles atuam também no sentido de enfatizarem a profunda e ampla relevância que a pessoa humana e o valor trabalho ostentam na seara constitucional e, desse modo, na vida jurídica, institucional, econômica e social.

Arrolam-se, de maneira sintética, os seguintes princípios constitucionais do trabalho:

- a) princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica;
- c) princípio da valorização do trabalho e do emprego;
- d) princípio da inviolabilidade do direito à vida;
- e) princípio do bem-estar individual e social;
- f) princípio da justiça social;
- g) princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental;
- h) princípio da não discriminação;
- i) princípio da igualdade, especialmente a igualdade em sentido material;
- j) princípio da segurança;
- k) princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- l) princípio da vedação do retrocesso social.

Estudar e compreender o Direito do Trabalho, contemporaneamente, é estudar e compreender, antes de tudo, o sentido da matriz constitucional de 1988, em particular o rol de seus princípios constitucionais do trabalho.

Princípios jurídicos gerais aplicáveis ao direito do trabalho – adequações

A par dos princípios constitucionais do trabalho, supra indicados, existem princípios gerais de todo o Direito que têm inquestionável aplicação no âmbito especializado do Direito do Trabalho. São princípios que tendem a incorporar as diretrizes centrais da própria noção do Direito (ilustrativamente, os princípios da lealdade e boa-fé ou da não alegação da própria torpeza) ou as diretrizes centrais do conjunto dos sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais (como, ilustrativamente, o princípio da inalterabilidade dos contratos).

Tendem a ser, portanto, princípios que se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, cumprindo o relevante papel de assegurar organicidade e coerência integradas à totalidade do universo normativo de uma sociedade política. Nessa linha, os princípios gerais, aplicando-se aos distintos segmentos

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL; CONCEITO; ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Origem e Evolução legislativa no Brasil

De antemão, ressalta-se que o direito à proteção social do ser humano advinda do Estado, possui sua origem relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura, bem como acerca da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções.

Na seara histórica, infere-se que a seguridade social teve início na Inglaterra no ano de 1.601, com a denominada *Poor Law*, que significava a “Lei dos Pobres”, ou seja, tratava-se de uma lei que buscava amparar de forma contundente aos menos favorecidos.

Naquele período, a Inglaterra passava por uma grande transformação na sociedade, uma vez que ela se encontrava em plena revolução industrial, por meio da qual, os trabalhadores migravam da zona rural, vindo a habitar nas cidades com o fito de trabalhar nas indústrias.

Tendo em vista que as condições de trabalho desses trabalhadores não eram boas, muitos se tornavam incapazes e inválidos para o trabalho, ficando à mercê da própria sorte em decorrência do desamparo total do Estado, fatos que lhes acarretava a ausência de condições para prover o próprio sustento, bem como de suas famílias, e fez com que muitos passassem a ter óbito prematuro, vindo os seus dependentes também a ficar sem qualquer recurso para sobreviver.

Em virtude da intensa pressão social, no ano de 1.601, a Inglaterra editou a *Poor Law*, ou, “Lei dos Pobres”, legislação eivada de normas e direitos que possuíam como objetivo, fornecer, de modo geral, um seguro ao trabalhador, momento histórico por meio do qual, a doutrina considera que se iniciou a criação da Seguridade Social, nascendo com ela, os indícios primordiais de preocupação do Estado para com o trabalhador. Naquele período, a maior e mais marcante preocupação era com os trabalhadores, bem como com os infortúnios sociais que estes sofriam.

Ressalta-se que no Estado contemporâneo, a maior função da Previdência Social era a de dar amparo e apoio ao trabalhador em situações de infortúnios sociais, como por exemplo, a incapacidade laborativa, a idade avançada, bem como a ocorrência de óbito ou morte, deixando pensão para a sobrevivência de seus dependentes.

A doutrina majoritária afirma que a Inglaterra e a Alemanha são os países pioneiros da Previdência Social, posto que por intermédio de *Otto Von Bismarck*, foi criado um seguro de assistência social.

Em relação ao Brasil, no ano de 1.824, a Primeira Constituição do Império, buscou tratar desse assunto por meio dos denominados “Socorros Públicos”, por intermédio dos quais, o Sistema Estatal ainda não se comprometia e nem se preocupava com o trabalhador de forma eficaz e contundente, embora mencionasse em seu texto alguma espécie de proteção.

Já em 1.891, a Constituição da República trouxe em seu bojo a inovação da possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez aos servidores públicos como um todo, fato que demonstrava que o Brasil, apesar de se encontrar como principiante em tal tarefa, estaria começando a se preocupar com os infortúnios sociais dos trabalhadores que se encontravam sob sua proteção.

Registra-se que sob a suprema égide da Constituição de 1.891, foi editada a Lei Eloy Chaves por meio do Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 24/01/1923, que criou importantes caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores ferroviários que concediam aos empregados a aposentadoria por invalidez, a validade da pensão por morte e, ainda, a aposentadoria ordinária. Entretanto, o Estado não custeava e nem tampouco administrava essas caixas, uma vez que eram as empresas que administravam e os trabalhadores que contribuía.

No decorrer do tempo, outras empresas passaram a criar suas próprias caixas de aposentadoria, fato que definiu e marcou a década de 20 pela criação de caixas de aposentadoria e pensão, mesmo sem a intervenção do Estado, situação por intermédio da qual, as caixas continuaram sendo administradas pelas empresas.

Pondera-se que a Lei Eloy Chaves, embora não seja considerada o primeiro diploma legal em vigor sobre o assunto securitário, uma vez que já existia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19, dispondo a respeito do seguro obrigatório de acidentes do trabalho com vínculo ao Ministério do Trabalho, em razão do desenvolvimento ulterior da previdência, bem como da estrutura interna da Lei Eloy Chaves, esta Lei ficou conhecida como o marco inicial da Previdência Social no Brasil.

Desde o período do Império, no Brasil, já se encontravam em vigor alguns mecanismos de propensão previdenciária. No entanto, registra-se que apenas a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves por meio do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o Brasil passou a obter um marco jurídico competente para a aplicação e a atuação do Sistema Previdenciário, que à época se compunha das Caixas de Aposentadorias e Pensões, as chamadas CAPs.

- Importante: A Lei Eloy Chaves tratava de forma exclusiva e específica das CAPs das empresas ferroviárias. Isso ocorria pelo fato de seus sindicatos serem eivados de maior organização, além de possuírem maior poder de pressão política. As CAPs possuíam como objetivo inicial, o apoio aos trabalhadores ferroviários durante o período de inatividade (INSS 2.017).

Extremamente marcada pela criação dos IAPs (Instituto de Aposentadoria e Pensão), ressalta-se que na década de 30, estas classes atendiam categorias de trabalhadores, como por exemplo, o IAP dos marítimos por meio do Decreto nº 22.872 de 29.06.1933 (IAPM). Assim sendo, os IAPs permaneceram no cenário nacional até a metade da década de 50.

Destaque-se com grande importância, o fato da Constituição de 1934 ter sido a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio do Sistema Previdenciária àquele período com contribuições do Estado, do empregador e do empregado.

Em síntese temos:



- Importante: No Brasil, a Constituição de 1.946, foi a primeira Carta Magna a valer-se do uso da expressão “Previdência Social”, que veio em substituição à expressão “Seguridade Social”.

Reproduzida e aprovada no ano de 1.960, a Lei nº 3.807/1.960 unificou toda a legislação securitária e por esse motivo acabou sendo taxada e reconhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Três anos após, em 1.963, criou-se o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o denominado FUNRURAL com suas normas estabelecidas e determinadas pelo diploma legal da Lei nº 4.214/1.963.

Já em 1.966, os já retro mencionados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), por intermédio do Decreto-Lei nº 72/1.966, foram declarados unificados ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Criada no ano de 1.967, a Lei nº 5.316, passou a integrar de forma contundente o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, vindo, desta forma, fazer com que desaparecesse este seguro como ramo à parte.

Em evolução histórica, partindo para a década de 1.970, a cobertura previdenciária sofreu grande expansão com a concentração de recursos no Governo Federal, principalmente em razão da aprovação das seguintes medidas:

- a) No ano de 1.972, a inclusão dos empregados domésticos;
- b) No ano de 1.973, houve a regulamentação da inscrição de autônomos em regime de compulsoriedade;
- c) No ano de 1.974, ocorreu a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade, bem como aos inválidos não-segurados, (idade que posteriormente foi significativamente alterada); e
- d) No ano de 1.976, ocorreu a extensão dos benefícios de previdência e assistência social destinada aos empregadores rurais e aos seus dependentes.

Destaca-se que na década de 1.970, ocorreram importantes inovações na legislação previdenciária brasileira que foram legalmente disciplinadas por diversos diplomas legais, fato que fez surgir a necessidade de unificação que ocorreu com a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), no período de 24/01/1976 através do Decreto nº 77.077/1.976, vindo a ser criado no ano posterior, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

Com o advento histórico da criação e aprovação da Constituição Federal Brasileira de 1.988, foi criado o conceito de “Seguridade Social”. A seguridade social se encontrava composta pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. Assim sendo, é no contexto desse importante momento que se estabelece a previdência como conhecemos atualmente, que mantém sua compleição de arrecadação entre empregadores e empregados, porém, sempre delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação vigente como um todo.

Devido ao fato de incluir pontos importantes para a garantia da proteção social, a Previdência descrita na Constituição Federal Brasileira de 1.988 se destaca por ter conseguido incluir importantes pontos para a garantia da proteção social, além de ser vista como uma ação eivada de progresso quando comparada às medidas de liberalização que vinham sendo tomadas em outros países nesse período. Entretanto, a Carta Magna passou por algumas reformas que mudaram os detalhes do seu funcionamento. É o que veremos no deslindar desse estudo.

Em evolução histórica, na data de 27 de junho de 1.990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante a gestão do presidente Fernando Collor de Melo, por intermédio do Decreto nº 99.350, isso, a partir da incorporação do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia dotada de vínculo ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. (INSS, 2017).

Ainda na vigência do governo Collor de Melo, em 1991, ocorreu a primeira mudança no INSS. Trata-se de medida com a previsão de que os benefícios levassem em conta a correção monetária, uma vez que naquele momento, a economia brasileira sofria com a inflação.



GOSTOU DESSE MATERIAL?

Então não pare por aqui: a versão **COMPLETA** vai te deixar ainda mais perto da sua aprovação e da tão sonhada estabilidade. Aproveite o **DESCONTO EXCLUSIVO** que liberamos para Você!

EU QUERO DESCONTO!